



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes nº 500 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3472-4600

PROJETO DE LEI Nº 17/2009

Ementa: Introduz alteração na Lei Municipal nº 1.417/2007.

Lei: A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

Art. 1º - O Art. 2º da Lei Municipal nº 1.417, de 24 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 10 (dez) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- I) um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;*
- II) um representante dos professores das escolas públicas municipais;*
- III) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;*
- IV) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;*
- V) dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;*
- VI) dois representantes dos estudantes da educação básica pública;*
- VII) um representante do Conselho Municipal de Educação (caso exista no município); e*
- VIII) um representante do Conselho Tutelar (caso exista no município).*
- IX) um representante do Poder Executivo Municipal*
- X) um representante da Educação Básica Pública – Secundaristas (Ensino Médio)".*

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos dezessete dias do mês de março do ano dois mil e nove (17-3-2009).

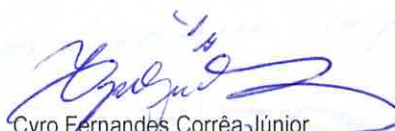
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos a essa Câmara, para a devida apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei nº 17/2009, que altera o Art. 2º da Lei Municipal nº 1.417/2007.

A alteração está sendo feita na composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Conselho do FUNDEB), que passa a ter mais dois representantes, além dos oito existentes, ou seja, um representante do Poder Executivo e outro do Ensino Médio.

Tais representações se fazem necessárias em face de novas orientações e normas do FUNDEB, visando ampliar a participação no Conselho, ao qual cabe o acompanhamento de todas as ações que dizem respeito ao referido Fundo.

Na oportunidade, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, tendo em vista que os órgãos federais responsáveis pelo FUNDEB estão exigindo que se lhes envie o quanto antes a lei com as alterações, para que as liberações e outros procedimentos atinentes ao Fundo não sejam interrompidos.


Cyro Fernandes Corrêa Júnior
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Praca dos Três Poderes nº 500 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3472-4600

PUBLICADO(A) NO JORNAL

..... Fig

LEI Nº 1.417, DE 24 DE MAIO DE 2007.

dição de / /

Ementa: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Ivaiporã.

Capítulo II

Da composição

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 08 (oito) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I) um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II) um representante dos professores das escolas públicas municipais;
- III) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV) um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- V) dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI) dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
- VII) um representante do Conselho Municipal de Educação (caso exista no município); e
- VIII) um representante do Conselho Tutelar (caso exista no município).

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º – A indicação referida no art. 1º, **caput**, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º – Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º – Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º – São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Praça dos Três Poderes nº 500 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3472-4600

- I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;
- III - estudantes que não sejam emancipados; e
- IV - pais de alunos que:
 - a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
 - b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º – O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I – desligamento por motivos particulares;
 - II – rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e
 - III – situação de impedimento previsto no § 6º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.
- § 1º – Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.
- § 2º – Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º – O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

Capítulo III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB :

- I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
 - II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
 - III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
 - IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e
 - V – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;
- Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 17/2009 – Poder Executivo

Súmula: Introduz alteração na Lei Municipal nº. 1.417/2007.

PARECER :

Os Membros das Comissões acima mencionadas, analisando em conjunto o referido Projeto de Lei, que precisa ser alterado face às novas orientações e normas do FUNDEB, resolvem emitir parecer favorável a sua aprovação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e nove.


Jaffer Guilherme Saganski Ferreira


Mario Hort


Sadi Marcondes Mendes


Luciano Reginaldo Gonçalves


Sebastião Bonfim Matos